



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA N° - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

“Art. _ O art. 5º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 5º

.....

§ 7º Os processos de licenciamento referidos no *caput* deste artigo, relacionados a atividades econômicas de qualquer natureza, deverão observar as disposições da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade assegurar a necessária harmonização entre o regime jurídico do licenciamento ambiental e os princípios consagrados na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que institui garantias de livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica no Brasil.

Ao estabelecer que os processos de licenciamento ambiental observem as disposições desta norma, busca-se compatibilizar a tutela ambiental com a promoção de um ambiente regulatório mais eficiente, desburocratizado e juridicamente seguro para empreendedores e investidores.



A Lei da Liberdade Econômica consagra diretrizes que visam reduzir entraves administrativos, racionalizar exigências estatais desproporcionais e garantir que as regulações econômicas e jurídicas não imponham ônus excessivos à atividade produtiva, especialmente em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional. Ao exigir que o licenciamento ambiental observe tais diretrizes, preserva-se o equilíbrio necessário entre a proteção ambiental e a liberdade econômica, sem que isso represente qualquer enfraquecimento dos instrumentos de controle ambiental, que permanecem intactos e eficazes.

Além disso, a integração do artigo proposto com a Lei nº 13.874/2019 fortalece a coerência do ordenamento jurídico, evitando contradições entre normas que regem a atividade econômica e aquelas que tratam de sua regulação ambiental.

Trata-se de medida que reforça os pilares da proporcionalidade, da eficiência regulatória e da boa governança, ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica a empreendedores responsáveis que buscam atuar dentro dos marcos legais.

Dessa forma, a inclusão do § 7º ao art. 5º da Lei nº 15.190/2025, representa um avanço necessário para garantir que o licenciamento ambiental seja compatível com uma regulação moderna, focada em resultados e não em formalismos excessivos, promovendo um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável e à geração de empregos e investimentos produtivos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7422666773>